

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.466/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002208368-36
Impugnação: 40.010130005-35
Impugnante: Gentil Comércio de Combustíveis Uberlândia Belvedere Ltda
IE: 001528572.00-01
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias (gasolina comum e etanol) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194, da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de 935 (novecentos e trinta e cinco) litros de gasolina comum e saídas de 651 (seiscentos e cinquenta e um) litros de etanol desacobertos de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo a última majorada nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 200/202.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 211, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 213 e juntada de documentos de fls. 213/309.

A Contribuinte é intimada às fls. 310 e se manifesta às fls. 313/316.

A Contribuinte é novamente intimada às fls. 318 e apresenta a documentação de fls. 319.

O Fisco anexa documentos de fls. 320/323.

Intimada às fls. 324, a Contribuinte não se manifesta.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 326/331.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre entradas de 935 (novecentos e trinta e cinco) litros de gasolina comum e saídas de 651 (seiscentos e cinquenta e um) litros de etanol desacobertados de documentos fiscais, apuradas por meio de levantamento quantitativo.

A Impugnante inicia sua defesa afirmando que jamais deixou de recolher o ICMS e que, o prosseguimento do Auto de Infração acarretará a bitributação.

Entretanto, não se configura *in casu* hipótese de *bis in idem*, pois não estando a mercadoria acompanhada da nota fiscal regular não se mostra, plausível e coerente, admitir a existência de recolhimento do tributo devido a título de substituição tributária, salvo prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.

No que tange ao procedimento fiscal utilizado, insta destacar que o levantamento quantitativo de mercadorias é um procedimento matemático que não comporta dúvidas e está previsto no RICMS/02. Senão veja-se:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

...

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

§ 1º No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

Saliente-se que o Fisco bem instruiu os autos, juntando Relatório Fiscal, Levantamento Quantitativo dos Postos Revendedores Termo de Intimação, Levantamento Quantitativo Declaração de Estoque e Informações de Encerrantes, bem como planilha de fls. 21, informando o PMPF de Minas Gerais relativos ao primeiro semestre de 2011.

Afirma, ainda, a Impugnante suposto desnível em seus tanques de combustível, descoberto em 08/05/11 durante troca de armazenagem de produto. O tanque série 5838, com capacidade de 60m³ que armazenava etanol passou a armazenar gasolina comum, e o de série 5648 com capacidade de 30m³ que armazenava gasolina comum passou a armazenar etanol.

Procedeu-se então à juntada de documentos de folhas 52/195 referentes aos 43 (quarenta e três) levantamentos quantitativos realizados no período de 14/06/10 a 29/06/11, em que não se constatou qualquer diferença significativa na medição do volume dos tanques.

No entanto, diante de tal argumento e tendo em vista que nenhuma das partes informa os efeitos de tais fatos na medição e estoque, a 1ª Câmara de julgamento deste Conselho converte o julgamento em diligência para que o Fisco demonstre qual a repercussão, em litros, do desnível na medição e estoque, considerando para tanto, a mudança de combustível armazenado em cada tanque em 08/05/11 e, ainda, traga aos autos outros elementos e provas que julgar necessário.

Visando atender tal determinação o Fisco intima a Impugnante para apresentar as novas tabelas de conversão da altura do nível da régua em quantidade de litros de combustíveis em função do suposto desnível dos tanques, bem como, cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA-MG.

Verifica-se, entretanto, que a Impugnante não atende a intimação e notícia que não conseguiu perito especializado para elaboração do documento solicitado.

Além disso, confirma-se nos autos a informação fiscal de que a apuração, utilizando-se da atual e única tabela de conversão de altura do nível de combustível em volume fornecida pela própria Impugnante, não se constatou qualquer diferença significativa na medição do volume dos tanques na quase totalidade das medições efetuadas no período de 14/06/10 a 06/01/12.

Assim, considerando que a Impugnante não apresentou as tabelas e a ART do CREA/MG, bem como continua fazendo uso da mesma tabela desde o início das atividades, conclui-se que os tanques não têm qualquer desnível, ou se existe, está em conformidade com a tabela de conversão utilizada pela própria Contribuinte.

Oportuno registrar, também, que a multa isolada foi exigida em dobro, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a constatação de reincidência às fls. 207/209 dos autos.

Por todo o exposto, legítimas as exigências formalizadas Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

ml

CC/MG